



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2026.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Resolução nº 01/2026, de autoria da Nobre Vereadora **Catiane Souza Fonseca Santos**, que “Dispõe sobre a criação da Procuradoria da Criança e do Adolescente na Câmara Municipal de Caçapava”.

Analisando os autos do processo legislativo, verifica-se que a propositura tem por finalidade instituir, no âmbito da Câmara Municipal de Caçapava, um órgão destinado à promoção e à defesa dos direitos da criança e do adolescente, matéria de relevante interesse público e social, cuja apreciação deve observar os aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa.

A Procuradoria Jurídica desta Casa, em parecer emitido em atendimento ao despacho de fls., manifestou-se favoravelmente quanto à legalidade e à constitucionalidade do projeto, desde que observados os apontamentos apresentados em sua manifestação, especialmente quanto às atribuições previstas no artigo 3º, à divulgação das atividades disciplinada no artigo 4º e à denominação conferida ao órgão.

Diante das considerações apresentadas, entende-se necessária a adequação da redação de determinados dispositivos, a fim de delimitar as atribuições do órgão proposto aos limites de atuação institucional do Poder Legislativo, sem conferir-lhe competências próprias dos órgãos da Administração Pública ou da rede de proteção à criança e ao adolescente.

Nesse sentido, recomenda-se que o artigo 3º, inciso I, seja adequado para estabelecer que o recebimento de relatos e demandas tenha como finalidade o devido encaminhamento aos órgãos competentes, sem atribuir ao órgão proposto funções de investigação, apuração de denúncias ou execução de medidas protetivas.

Quanto ao inciso II do mesmo artigo, sugere-se que a previsão de acompanhamento dos programas governamentais seja ajustada aos limites da competência fiscalizatória institucional da Câmara Municipal, mediante os instrumentos regimentais cabíveis, sem caracterizar atividade administrativa permanente ou fiscalização operacional atribuída individualmente aos seus membros.

Em relação ao inciso III, recomenda-se delimitar a cooperação com organismos e entidades públicas e privadas à articulação institucional, respeitadas as competências dos órgãos da Câmara Municipal e as normas internas aplicáveis. No tocante ao inciso IV, sugere-se que a realização de seminários, palestras e atividades semelhantes observe as normas





CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

administrativas internas e a disponibilidade administrativa e orçamentária.

Quanto ao artigo 4º, recomenda-se substituir a obrigação genérica de ampla divulgação por disposição que permita a divulgação das atividades desenvolvidas, conforme as normas internas da Câmara Municipal, observados os princípios da publicidade e da transparência, bem como as disposições legais relativas à proteção de dados pessoais e ao sigilo legalmente assegurado.

Por fim, **sugere-se** avaliar a substituição da expressão “Procuradoria da Criança e do Adolescente” por “Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente”, ou outra denominação compatível com a natureza e as atribuições do órgão, observadas as disposições regimentais pertinentes.

Dessa forma, s.m.j., sou do parecer de que o Projeto de Resolução nº 01/2026 **poderá prosseguir em sua tramitação legislativa, desde que sejam promovidas as adequações necessárias nos dispositivos apontados**, mediante a apresentação e apreciação da respectiva emenda, de modo a conferir maior clareza à redação normativa e assegurar sua conformidade com os princípios constitucionais, legais e regimentais aplicáveis.

Quanto ao mérito, reservo-me ao direito de manifestar-me em Plenário, se necessário.

Sala das Comissões, 15 de Outubro de **2026**

Jefferson Henrique Tavares de Sousa – PODEMOS
Vice-Presidente e Relator

Roseli dos Santos Bueno – PL
Presidente

Bruno Henrique Silva – PL
Membro

